

## O TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÓTICA DO PROTOCOLO DE PALERMO E A NOVA LEI ORDINÁRIA 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Gabriel Mattos Maimeri<sup>1</sup>

Marcelo Fernando Quiroga Obregón<sup>2</sup>

---

*Fecha de publicación: 24/04/2017*

**Sumário:** Introdução. **1.** Noções Propedêuticas Acerca do Tráfico de Pessoas. **2.** O Tráfico de Pessoas e o Tráfico de Migrantes: Principais Diferenças. **3.** O Tráfico e Pessoas Sob a Égide do Ordenamento Jurídico Brasileiro: a Nova Lei Ordinária 13.344, de 6 de outubro de 2016. Considerações Finais. Referências.

**Resumo:** O tráfico de pessoas é um problema que assola diversos países do mundo. Por poder ocorrer tanto dentro de um mesmo Estado, tendo característica interna, quanto entre Estados diferentes, sendo, dessa forma, transnacional; o combate e a repressão ao tráfico de pessoas requer a adoção de medidas pelos mais diversos países que compõe a ordem jurídica internacional. É fundada em tal necessidade que surge o Protocolo de Palermo, o qual prevê a adoção de medidas no intuito de coibir e criminalizar as práticas relativas ao tráfico de

---

<sup>1</sup> Graduando da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. [gabrielmmaimeri@gmail.com](mailto:gabrielmmaimeri@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. [mfqobregon@yahoo.com.br](mailto:mfqobregon@yahoo.com.br)

peessoas. O Brasil aderiu ao Protocolo de Palermo, o qual foi promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Dessa feita, desde então, pouquíssima atividade legislativa havia sido desenvolvida no intuito de adequar a legislação brasileira às previsões do Protocolo de Palermo, razão pela qual adquire salutar relevância a Lei Ordinária nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que acarretou importantes modificações na ordem jurídica interna brasileira. Nessa seara, o presente escrito tem por escopo analisar as principais disposições do Protocolo de Palermo, valendo-se das contribuições conceituais das autoras Leila Bijos e Cecília Bijos, Luciana M. Gebrim e Cristina Zackseski, Guilherme de Souza Nucci, dentre outros, bem como dos dados estatísticos auferidos pela pesquisa realizada pela UNODC, no ano de 2011. Além disso, serão visualizadas as modificações mais relevantes no ordenamento jurídico brasileiro trazidas pela Lei Ordinária 13.344/2016, a qual alterou não só o Código Penal Brasileiro, como também o Estatuto do Estrangeiro.

**Palavras-chave:** Tráfico de pessoas; Protocolo de Palermo; Lei Ordinária nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.

## INTRODUÇÃO

O presente escrito tem por desígnio a análise do tráfico de pessoas sob a ótica do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, o qual foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Tal Protocolo traz diversas disposições que requerem uma atividade legislativa dos Estados que se comprometeram a cumprir tais determinações, razão pela qual ocorreu, no Brasil, a edição da Lei Ordinária 13.344, de 6 de outubro de 2016, a qual trouxe inovações na ordem jurídica brasileira.

Nesse sentido, com o intuito de compreender o fenômeno jurídico do tráfico de pessoas, bem como os elementos que o cercam, iremos, no primeiro tópico, realizar um pequeno estudo sobre tal tráfico, observando as principais disposições do Protocolo de Palermo. Para tanto, faz-se necessário verificar os objetivos e conceitos trazidos pelo referido Protocolo, suas disposições acerca da necessidade de assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas, bem como as modalidades de exploração dos indivíduos traficados, as quais podem ser para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual, exploração de trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou suas práticas similares, servidão e remoção de órgãos.

No segundo tópico, dada a semelhança entre o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes e a confusão feita entre ambos, serão delineadas suas principais diferenças, uma vez que essas são importantes na visualização de ambos os fenômenos, bem como na adoção de medidas visando sua repressão e prevenção, assim como o tratamento dispensado às suas vítimas. Nessa senda, a partir da questão do consentimento do indivíduo traficado, do desfecho do tráfico de pessoas e do tráfico de migrantes, assim como da abrangência territorial de ambas as modalidades de tráfico supracitadas, poderemos verificar como tais fenômenos se distinguem.

Por fim, será analisada, no terceiro tópico, a nova Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, com o fito de visualizar suas principais disposições e como essas se amoldam aos objetivos do Protocolo de Palermo. Veremos que essa modificou não só o Código Penal Brasileiro, com a inclusão do artigo 149-A e revogação dos artigos 231 e 231-A, como também o Estatuto do Estrangeiro, vez que esse passou a vigorar com a inclusão dos artigos 18-A, 18-B e 42-A.

## **1 NOÇÕES PROPEDEÚTICAS ACERCA DO TRÁFICO DE PESSOAS**

O tráfico de pessoas é um problema que há muito tempo assola a humanidade, seja para fins de exploração da mão de obra escrava, exploração sexual, dentre outras, sendo, por conseguinte, motivo de preocupação para entidades governamentais, organismos internacionais e entidades não governamentais.

Durante muito tempo, houve dificuldade em se conceituar o tráfico de pessoas e dúvida acerca das situações em que esse ocorreria, assim como sobre quais critérios seriam necessários para defini-lo.

Face tal problemática e, visando dar maior efetividade à repressão do tráfico de pessoas, uma vez que para que se combata tal tráfico é necessário, primeiro, conceituá-lo, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas mobilizou-se no sentido de criar uma convenção internacional contra a criminalidade organizada transnacional.

Nessa senda, em dezembro de 2000, foi assinada em Palermo, na Itália, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a qual é complementada no tocante ao tráfico de pessoas pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, sendo esse último conhecido como Protocolo de Palermo.

### **1.1 O DECRETO Nº 5.017/2004 E O PROTOCOLO DE PALERMO**

Inicialmente, antes de efetivamente adentrarmos no teor do Protocolo de Palermo e suas disposições, faz-se necessário um esclarecimento acerca do que seria um protocolo e o motivo pelo qual esse foi elaborado para complementar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Um protocolo é um tratado internacional que visa justamente complementar outro tratado já existente, como ocorre no caso ora em

análise. Dessa forma, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional versa sobre aspectos gerais da criminalidade organizada transnacional. Já o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças trata de tema específico relativo ao crime organizado de caráter transnacional, qual seja, o tráfico de pessoas, complementando, portanto, a Convenção supracitada.

Superada tal questão de cunho meramente conceitual, temos que o Brasil ratificou as disposições do Protocolo de Palermo, promulgando-o por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, estando tal Protocolo em plena vigência em solo pátrio.

## **1.2 AS PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES DO PROTOCOLO DE PALERMO**

O advento do Protocolo de Palermo foi muito importante, uma vez que não se limitou apenas em trazer a definição do que seria tráfico de pessoas, mas também se preocupou em delimitar objetivos para os países signatários, assim como disposições acerca do amparo às vítimas de tal tráfico. Nas palavras de Leila Bijos e Cecília Bijos (2011, p. 208):

De acordo com as Nações Unidas, o Protocolo representa uma nova forma de ver a problemática do tráfico de pessoas, pois combina as tradicionais formas de controle para investigar e punir os criminosos com medidas para proteger as vítimas. Tentativas anteriores de lidar com o assunto, a partir de uma única perspectiva, não foram bem-sucedidas, justamente por não terem esse caráter multidimensional que as Nações Unidas atribuem ao novo instrumento.

Dessa forma, é necessário que se conheça o conteúdo do referido protocolo, a fim de que seja melhor compreendido o tráfico de pessoas, para que seu combate e repressão se tornem mais efetivos.

### **1.2.1 Os objetivos e conceituações**

O Protocolo de Palermo elenca, logo em seu artigo 2, três objetivos, nas alíneas “a”, “b” e “c”, sendo esses, respectivamente, prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Tais objetivos são de primordial importância, uma vez que mulheres e crianças encontram-se em situação de excepcional vulnerabilidade, sendo as maiores vítimas do tráfico de pessoas. Tal afirmação pode ser

exemplificada por meio da pesquisa realizada pela UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime* - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime), no ano de 2011, levando em consideração vítimas do tráfico de pessoas identificadas em 124 países ao redor do mundo, na qual se verificou que 49% dessas vítimas são mulheres, 33% são crianças, das quais 12% são do gênero masculino e 21% são do gênero feminino, e 18% são homens.

Salienta-se, porém, que apesar da especial preocupação com as mulheres e crianças, o Protocolo de Palermo não excluiu a possibilidade de indivíduos do gênero masculino serem vítimas do tráfico de pessoas.

Além disso, é muito importante que haja o amparo e a proteção às vítimas desse tráfico, uma vez ser frequente que estas, por se encontrarem em poder do traficante e longe de suas famílias e terra natal, não tenham a quem recorrer, sendo necessário, portanto, auxílio estatal para que possam sair da situação de precariedade e exploração à qual se encontram submetidas.

Além disso, é muito importante que tais indivíduos traficados sejam efetivamente tratados como vítimas do tráfico de pessoas, e não como meros migrantes ilegais, sendo, dessa forma, respeitados e resguardados todos os seus direitos humanos. Tal objetivo é de salutar importância, uma vez que, como veremos em momentos posteriores, muitas vezes os indivíduos traficados são discriminados e tratados de forma degradante e humilhante pelas autoridades do Estado, que não identificam tais indivíduos como verdadeiras vítimas.

Por fim, é necessário que haja colaboração entre os Estados Partes do Protocolo, pois somente dessa maneira será possível verdadeiramente atingir os objetivos e as finalidades do referido tratado internacional. Se não houver cooperação entre os Estados integrantes do Protocolo, fica praticamente impossível prevenir e reprimir o tráfico de pessoas quando este for de caráter transnacional; afinal, ao ser traficada de um Estado para outro, a vítima sai do âmbito de soberania do primeiro, devendo haver uma ação conjunta entre ambos os Estados.

Para além dos objetivos trazidos pelo Protocolo de Palermo, tal documento é eivado de grande importância, já que se preocupou não só em conceituar o que seria o tráfico de pessoas, como também em trazer conceitos e definições correlatas a este, no sentido de garantir maior efetividade e segurança para a aplicação de medidas repressivas e preventivas ao tráfico de pessoas.

O artigo 3 do Protocolo de Palermo, indica em sua alínea “a” que:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Dessa forma, verificamos que existem alguns pontos importantes para que seja caracterizado o tráfico de pessoas. Primeiramente, é necessário que haja uma das condutas descritas no texto legal supracitado, seja ela de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou mesmo acolhimento de pessoas. Por meio dos atos supracitados é possível auferir a intenção do traficante em realizar o tráfico de pessoas.

Além disso, é necessário que exista o emprego da ameaça ou o uso da força, ou ainda que esteja presente a coação, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, a situação de vulnerabilidade, a entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios com o fito de obter o consentimento da uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Dessa forma, resta claro e inequívoco que, estando presente uma das hipóteses acima elencadas, a livre manifestação de consentimento da vítima não se faz presente, em hipótese nenhuma.

Finalmente, há ainda um último requisito para a caracterização do tráfico de pessoas que é a indispensável presença da exploração, podendo essa ser de natureza sexual, a exemplo da exploração da prostituição da vítima; de trabalho ou serviços forçados, de mão de obra escrava ou práticas similares à escravatura, bem como de servidão ou para fins de remoção de órgão.

Já a alínea “b” do artigo 3 do Protocolo de Palermo versa sobre a irrelevância do consentimento dado pela vítima do tráfico de pessoas, justamente por essa ser considerada como vítima. Dispõe o referido dispositivo que “O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea ‘a’ do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea ‘a’.”.

Nessa senda, é possível atestar que o Protocolo se preocupou em resguardar ao máximo a proteção aos direitos e garantias fundamentais das

vítimas do tráfico de pessoas, afirmando ser irrelevante o consentimento da vítima quando essa for submetida às situações descritas na alínea “a” do artigo 3, quando empregados os meios descritos em tal dispositivo legal. O objetivo desta disposição foi afastar possíveis situações concretas, nas quais a vítima, tendo em vista sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência em face do traficante, afirmasse ter anuído com o tráfico, estando, de tal maneira, “trabalhando” para o traficante por livre e espontânea vontade.

Outra preocupação do Protocolo de Palermo foi fazer uma necessária distinção entre o tráfico de pessoas envolvendo adultos e crianças, uma vez que estas merecem especial proteção em face de sua maior vulnerabilidade frente ao indivíduo adulto, assim como por estarem em processo de formação, razão pela qual os traumas causados pelo tráfico em seu processo de desenvolvimento físico e psíquico são devastadores.

No que permeia o tráfico de crianças, a alínea “c”, do artigo 3 do Protocolo afirma que “O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados ‘tráfico de pessoas’ mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea ‘a’ do presente Artigo”. Ou seja, ainda que não se façam presentes nenhum dos meios descritos na já analisada alínea “a” do artigo 3, tais como a ameaça, o uso da força, o rapto, a coação, a fraude, dentre outros, ainda assim restará caracterizado o tráfico de pessoas quando a vítima for criança.

Mister destacar nesse momento que, segundo a disposição contida no artigo 3, alínea “d” do Protocolo de Palermo, para efeitos de caracterização de criança, abrange-se todo e qualquer indivíduo com idade inferior a dezoito anos. Tal disposição visa a dar maior proteção aos indivíduos que ainda se encontram em processo de formação.

É interessante observar que diferentemente do raciocínio supra expresso, o Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua para efeitos de aplicação dessa lei, em seu artigo 2º, como criança toda pessoa até os doze anos de idade incompletos, sendo considerado adolescente aqueles que possuam entre doze e dezoito anos de idade.

Verifica-se, portanto, que o objetivo do Protocolo de Palermo ao classificar como criança todo indivíduo menor de dezoito anos foi evitar as distinções entre os ordenamentos internos dos países sobre qual a idade máxima para caracterizar uma pessoa como criança, criando, dessa maneira, um marco único para tal característica.



### **1.2.2 A necessidade de assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas**

As vítimas do tráfico de pessoas ganham especial atenção no Protocolo de Palermo, tendo este se preocupado em disciplinar como devem os Estados agirem no tocante ao auxílio prestado quando identificados indivíduos que tenham sido vítimas do tráfico de seres humanos.

É relevante o destaque dado às vítimas, uma vez que estas, em muitos casos, são tratadas como meros imigrantes ilegais pelos Estados aos quais são traficadas, sofrendo por parte de tais países toda sorte de humilhações e degradações. Isso como se já não bastasse toda a humilhação perpetrada às vítimas por seus traficantes.

Concernente à tal questão, Luciana M. Gebrim e Cristina Zackseski (2016, p. 67) demonstram a situação à qual as vítimas do tráfico de pessoas são submetidas, utilizando como exemplo o tráfico para fins de exploração da prostituição.

Além de sofrerem a vitimização primária, por parte do agente explorador, são hostilizadas pela sociedade do país de destino como ‘putas’ e imigrantes indocumentadas e, muitas vezes, pela própria família, vindo a sofrer também nas mãos da polícia, na medida em que são aprisionadas e retiradas do país de destino em razão de sua situação irregular. A condenação moral atrapalha o enfrentamento do problema, dificultando a assistência às vítimas.

Resta evidente, portanto, que as vítimas do tráfico de pessoas devem ser reconhecidas como o que verdadeiramente são: vítimas. Nessa senda, os Estados devem tratar tais indivíduos com dignidade, fornecendo-lhes assistência e proteção face às atrocidades causadas pelo tráfico, e não tratando tais pessoas como imigrantes irregulares, os quais devem simplesmente ser apreendidos e deportados ao seu país de origem.

O Protocolo de Palermo traz em seu artigo 6 as principais disposições acerca da proteção e assistência às vítimas do tráfico de pessoas, as quais passarão a ser analisadas nas linhas subsequentes.

Todas as vítimas do tráfico de pessoas deverão ter resguardadas sua privacidade e identidade, respeitando-se a legislação interna de cada Estado Parte, no sentido de não ser desnecessariamente exposta, aumentando assim ainda mais seu sofrimento físico e moral. Além disso, também deverão ser confidenciais os procedimentos judiciais relativos ao tráfico de pessoas. Tais disposições encontram-se no parágrafo 1 do artigo 6. Vale lembrar que tal confidencialidade em nada conflita com a necessidade de cooperação

entre os Estados Partes na busca pela repressão do tráfico de pessoas: os Estados Parte devem sim trocar informações atinentes ao tráfico, porém não devem expor de forma desnecessária os indivíduos traficados.

Outro ponto importante e que merece destaque é o contido no inciso 2, alíneas “a” e “b” do artigo 6. Segundo tal norma, é dever dos Estados Parte fornecerem informações às vítimas sobre os procedimentos administrativos e judiciais em trâmite em que sejam parte. Existe ainda o direito de que tais vítimas tenham assistência para manifestar suas opiniões e preocupações, sendo essas apresentadas e consideradas nas fases pertinentes do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem que isso importe em prejuízo dos direitos da defesa. Isso ocorre pela existência do interesse de que haja a punição dos traficantes, e para tanto, é de extrema importância que exista a cooperação das vítimas no sentido de identificar os autores do tráfico de pessoas, bem como as práticas perpetradas por esses.

Como muito já tratado no presente escrito, as vítimas do tráfico de pessoas sofrem toda sorte de humilhações e tratamentos degradantes. Dessa maneira, a fim de que possa haver a recuperação física, psicológica e social de tais vítimas, os Estados Parte devem, juntamente com organizações não-governamentais, integrantes da sociedade civil, bem como outras organizações competentes, fornecer, quando necessário, alojamento adequado, aconselhamento e informação, em especial àquelas relativas aos direitos assegurados por lei às vítimas, sempre em uma língua que essas possam compreender. Deve ainda ser concedida assistência médica, psicológica e material, inclusive por meio de oportunidades de emprego, educação e formação (artigo 6, inciso 3, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”).

Insta salientar ainda as disposições trazidas pelo inciso 4, do artigo 6, as quais determinam que, para a aplicação das previsões contidas no Protocolo de Palermo sobre assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas, os Estados Parte deverão levar em consideração a idade, o sexo, bem como as necessidades específicas de cada vítima, com especial cuidado ofertado às crianças.

O tráfico interno e internacional de crianças deve ser combatido em várias frentes: pela mobilização das comunidades, programas de prevenção, reabilitação e reintegração de crianças vítimas de tráfico, cooperação, política e programas de atuação transfronteiriços, fortalecimento de medidas legislativas para proteção às vítimas, combate a situações de vulnerabilidade, como pobreza e violência por intermédio de políticas públicas apropriadas e fortalecimento de rede de atendimento e assistência às vítimas, além de medidas eficazes de combate à criminalização das pessoas que atuam no tráfico de pessoas. (Amaral; Carvalho; Félix, 2013, p. 131).

Nessa senda, é de responsabilidade do Estado Parte no qual a vítima se encontre a garantia e manutenção de sua segurança física, ficando a cargo de tal Estado assegurar em seu sistema jurídico medidas que possibilitem às vítimas obter indenização pelos danos sofridos (artigo 6, incisos 5 e 6).

### **1.3 O TRÁFICO DE PESSOAS E AS MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO DOS INDIVÍDUOS TRAFICADOS**

No tópico 1.2.1 pudemos observar que um dos requisitos indispensáveis previstos pelo artigo 3 do Protocolo de Palermo para que possa ser caracterizado o tráfico de pessoas é a presença da exploração da vítima.

Dessa forma, é muito importante conhecer as modalidades de exploração previstas pelo Protocolo, para que seja possível distingui-las no caso concreto, uma vez que cada uma delas irá demandar um tratamento diferente para assistência da vítima, assim como diversas medidas de repressão e prevenção.

#### **1.3.1 Do tráfico de pessoas para fins de prostituição ou outras formas de exploração sexual**

A primeira modalidade prevista pelo Protocolo de Palermo é a exploração de cunho sexual, seja ela para fins de prostituição ou outras formas correlatas. Tal modalidade prevê a proteção daqueles indivíduos que são traficados para terem sua sexualidade explorada.

A prostituição é uma prática muito antiga, tendo forte presença até os dias hodiernos nos contextos sociais. Tal prática é difundida por todo o mundo, razão pela qual é tratada de diferentes maneiras pelos Estados. Existem países nos quais a prática da prostituição é permitida, sendo inclusive reconhecida como atividade profissional. Entretanto, outros países vedam expressamente tal prática, chegando a considerá-la ilícita.

Dessa forma, face à ausência de consenso dos diversos Estados sobre a tratativa da prostituição, o Protocolo se limitou a vedar a exploração da prostituição, ou seja, proibir que terceiros (traficantes) levem determinados indivíduos (vítimas) de um Estado para outro, a fim de lucrar a partir da exploração da sexualidade de tais indivíduos.

Foi necessário, portanto, que o Protocolo de Palermo não fechasse um conceito do que seria prostituição ou outras formas de exploração sexual, uma vez que, conforme salienta Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 103):

A indústria do sexo não se limita à prostituição – embora seja a sua atividade mais lucrativa. Vale-se de uma infinidade de atrações, tais como a

pornografia, que abrange revistas contendo fotos de pessoas nuas ou de sexo explícito, filmes em diversos formatos (para cinema, DVD, CD) contendo cenas de sexo explícito, shows eróticos, com cenas de sexo explícito ou *strip-tease* de homens e/ou mulheres, lojas especializadas na venda de objetos de estímulo à atividade sexual, locadoras de filmes de sexo explícito, livrarias especializadas em publicações eróticas etc.

Fica delineado, portanto, que o objetivo do Protocolo em não delimitar o que configuraria prostituição ou outras formas de exploração sexual foi não adentrar no que cada país considera como tal, abrangendo, dessa forma, todas as possíveis condutas que visem explorar a sexualidade do indivíduo traficado.

### **1.3.2 Do tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou suas práticas similares e servidão**

Outra forma de exploração prevista pelo Protocolo de Palermo é o tráfico que vise explorar trabalhos ou serviços forçados, bem como a escravidão ou suas práticas análogas, e a servidão.

Primeiramente, faz-se necessário distinguir tais termos, uma vez que esses possuem peculiaridades e características inerentes que não se confundem, não sendo, por conseguinte, meros sinônimos.

A expressão trabalhos ou serviços forçados pode ser entendida, de acordo com a definição dada pelo artigo 2º da Convenção nº 29 concernente à Trabalho Forçado ou Obrigatório, como todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não tenha se oferecido de forma espontânea.

Dessa forma, é necessário salientar que, para que haja a configuração de trabalhos ou serviços forçados, é necessária a existência de coação do indivíduo que exerce a atividade, não tendo este anuído com o referido trabalho.

Não podemos, contudo, confundir a prestação de serviços insalubres, penosos ou exercidos em más condições com os forçados, pois, como acertadamente pontuam Sales e Alencar (2008, p. 185), “é necessário destacar que o que vai determinar uma situação de trabalho forçado é a natureza da relação do trabalhador com o empregador e não o tipo de atividade desenvolvida, mesmo que as condições de trabalho sejam duras ou perigosas.”.

Por outro lado, a escravidão refere-se a uma forma de trabalho forçado em que exista um estado ou uma condição na qual um indivíduo

exerça sobre outro todos ou alguns dos poderes inerentes ao direito de propriedade. Tal definição apareceu pela primeira vez no artigo 1º da Convenção sobre a Escravidão, da Liga das Nações, no ano de 1926, tendo sido novamente mencionada pelo artigo 7º, § 1º, da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956 (Sales e Alencar, 2008, p. 185).

Já no que concerne à servidão, existe certa dúvida sobre o verdadeiro significado de tal conceito no Protocolo de Palermo, uma vez que, conforme pontua Sales e Alencar (2008, p. 186), o sentido dado à servidão na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, de 1956, é de prática análoga à escravidão, enquanto no Protocolo de Palermo, a servidão é visualizada como prática diversa. Dessa forma, em que pese a ausência de consenso sobre o tema, deve ser entendido como reprovável qualquer forma de exploração do trabalho, a qual atente contra a dignidade da pessoa humana.

### **1.3.3 Do tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos**

A última forma de exploração prevista pelo Protocolo de Palermo é aquela na qual o indivíduo é traficada com a finalidade de ter seus órgãos retirados para a venda no comércio.

Apesar de soar incomum, tal prática, infelizmente, é extremamente difundida no mundo pela insuficiência de doação de órgãos para indivíduos que necessitam de transplantes. Dessa forma, muitos indivíduos que possuem maior poder aquisitivo optam por adquirir os órgãos de forma ilegal para, assim, poderem realizar o procedimento de transplante.

A prática do tráfico de órgãos apresenta-se como demasiadamente nociva à sociedade, bem como aos indivíduos que têm seus órgãos traficados, já que são retirados órgãos de indivíduos saudáveis, o que pode, inclusive, acarretar em suas mortes.

Somente é possível que haja a retirada de órgãos e sua livre disposição após o óbito do indivíduo, situação na qual ele próprio pode, ainda em vida, manifestar sua vontade de ser doador de órgãos, ou sua família, após a sua morte, autorizar a doação destes. Somente em situações excepcionais é que se pode realizar a retirada em vida de órgãos não vitais. Salienta-se, contudo, que o comércio de órgãos é vedado para qualquer fim, mesmo nos casos em que o indivíduo se voluntarie para a retirada de órgãos não vitais.

## **2. O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRÁFICO DE MIGRANTES: PRINCIPAIS DIFERENÇAS**

Durante todo o escrito, muito se tem falado acerca do tráfico de pessoas, suas principais disposições e características. Ocorre, no entanto, que tal instituto é muito confundido com o tráfico de migrantes, pois, de fato, são institutos semelhantes, porém que guardam marcantes distinções, as quais merecem ser destacadas.

É importante que seja feita a supracitada distinção, uma vez que cada modalidade de tráfico citada, de migrantes e de pessoas, merece tratamento distinto, devendo ser combatida e reprimida de forma diferente. Além disso, a própria vítima em ambos os casos será diferente, já que a que sofre as amarguras do tráfico de pessoas não é a mesma que normalmente se voluntaria para ser “traficada” no caso do tráfico de migrantes.

O tráfico de migrantes encontra-se regulamentado pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, o qual foi ratificado pelo Brasil, tendo sido promulgado por meio do Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004.

### **2.1 A QUESTÃO DO CONSENTIMENTO DO INDIVÍDUO TRAFICADO**

A primeira distinção marcante que deve ser feita é com relação à questão do consentimento do indivíduo traficada. No tráfico de pessoas, verificamos, no tópico 1.2.1, que o consentimento da vítima é totalmente irrelevante quando presentes as características descritas no artigo 3, alínea “a”, do Protocolo de Palermo.

Dessa forma, mesmo que o indivíduo afirme ter sido traficada em consonância à sua vontade, mas se verifique que há uma das formas de exploração descritas no Protocolo de Palermo e já tratadas no presente escrito no capítulo 1.3, ele será considerado vítima do tráfico de pessoas e serão adotadas as medidas necessárias para que cesse tal exploração.

Por outro lado, no tráfico de migrantes tem-se que, normalmente, é o indivíduo traficada que procura de forma espontânea o traficante, objetivando adentrar de forma ilegal ou clandestina em Estado diverso do qual aquele é nacional ou residente permanente.

Um exemplo muito comum da afirmação supracitada reside na questão dos atravessadores, denominados de “coiotes”. Tais “coiotes” cobram um valor determinado para realizarem a travessia de um indivíduo

de um Estado a outro, ingressando no último sem que sejam preenchidos os requisitos legais previstos por esse para a entrada de estrangeiros.

Tal prática é muito comum na fronteira que divide Estados Unidos e México. Indivíduos que desejam adentrar em solo Norte Americano, mas que por diversos motivos não tenham conseguido pelas vias convencionais, a exemplo da emissão de visto, recorrem a esses “coiotes”, os quais guiam os migrantes pela arriscada travessia fronteiriça.

Dessa forma, observa-se que no tráfico de pessoas o consentimento da vítima é totalmente irrelevante para sua caracterização, enquanto no tráfico de migrantes é a vítima que anseia adentrar em país distinto do seu de origem, procurando dessa forma indivíduos que realizem tal tráfico.

## **2.2 O DESFECHO DO TRÁFICO DE PESSOAS E DE MIGRANTES**

No que tange ao desfecho do tráfico de pessoas e de migrantes, temos que, no primeiro, o indivíduo, mesmo após ingressar no Estado de destino, continua sendo explorado pelo traficante, pois conforme já visualizamos no presente escrito, o tráfico de pessoas possui como requisito para sua caracterização a finalidade de tráfico para exploração da vítima, seja essa da prostituição ou outra forma de exploração sexual, do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou suas práticas similares, servidão ou remoção de órgãos.

Portanto, no tráfico de pessoas a relação entre traficante e traficado se mantém mesmo após a realização do ato de traficar, o qual deve ser entendido como deslocamento de um indivíduo de seu Estado natal para outro diverso.

Já no tráfico de migrantes, a relação entre o indivíduo traficado e o traficante dura tão somente o tempo necessário para o ingresso do primeiro no território de destino. Não há nesses casos a presença de nenhum tipo de exploração posterior da pessoa traficada, a qual ficará por sua própria conta no país em que ingressou.

## **2.3 A ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO TRÁFICO DE PESSOAS E DE MIGRANTES**

Por fim, o último ponto que merece destaque diz respeito à possibilidade territorial de ocorrência do tráfico de pessoas e de migrantes.

O tráfico de migrantes somente pode ter caráter transnacional, ou seja, ocorrer com o deslocamento do indivíduo de um Estado para outro. Isso porque dentro de um mesmo país, o indivíduo que seja nacional ou possua

nesse residência permanente pode livremente circular, não havendo, portanto, que se falar em entrada ilegal ou clandestina. É necessária, por conseguinte, a transnacionalidade para caracterizar o tráfico de migrantes. Tal transnacionalidade pode ser observada pela leitura do artigo 3, alínea “a” do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea.

Por outro lado, o tráfico de pessoas pode ocorrer dentro de um mesmo Estado ou envolvendo Estados distintos, sendo prescindível a transnacionalidade. Pode então, perfeitamente, um indivíduo ser traficada dentro de seu próprio país, sendo levado para uma região distinta da sua originária, sendo configurado o tráfico de pessoas, desde que se faça presente a exploração do indivíduo traficada.

### **3 O TRÁFICO DE PESSOAS SOB A ÉGIDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A NOVA LEI ORDINÁRIA 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016**

Os artigos 5 e 6 do Protocolo de Palermo mencionam que os Estados Parte devem adotar medidas legislativas com o escopo de criminalizar as condutas descritas no referido documento, assim como prever medidas que visem à assistência e proteção das vítimas do tráfico de pessoas. O artigo 7, por sua vez, versa sobre a criação de normas que visem a permitir que o indivíduo traficada possa permanecer no território para o qual foi traficada de forma temporária ou permanente.

Em que pese o Protocolo de Palermo vigorar no Brasil desde 28 de fevereiro de 2004, até a edição da Lei Ordinária 13.344/2016 não havia praticamente nenhuma atividade legislativa no sentido de concretizar as disposições contidas no referido instrumento internacional.

Nessa senda, a Lei Ordinária 13.344/2016 representou um enorme avanço no sentido do combate e prevenção ao tráfico de pessoas, vez que trouxe importantes dispositivos, os quais serão analisados posteriormente.

Antes da edição da norma supracitada, tínhamos, no que tange à criminalização das condutas previstas no Protocolo de Palermo, somente os artigos 231 e 231-A do Código Penal, os quais previam, respectivamente, a punição nos casos de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual.

Com relação a tais tipos penais, salienta Rogério Greco (2016, p. 179 e 186) que cometia tais crimes o agente que atuasse como verdadeiro empresário do sexo, da prostituição, o qual iria providenciar tudo quanto



fosse necessário para que o indivíduo traficado pudesse chegar ao seu local de destino. Ainda segundo o autor, a distinção entre os artigos 231 e 231-A residia no fato de que, no caso do primeiro, o indivíduo seria levado para um país diverso do seu de origem; enquanto no caso do segundo, a exploração sexual ou o exercício da prostituição iria ocorrer dentro do próprio território nacional.

Ambos os artigos supramencionados foram revogados pelo artigo 16 da nova Lei 13.344/2016, passando a vigorar em seu lugar o artigo 149-A, o qual foi incluído no Código Penal por disposição expressa do artigo 13 da Lei 13.344/2016.

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

O artigo supracitado representou importante avanço, uma vez que passou a prever a criminalização não só do tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual ou da prostituição, mas de todas as formas de exploração elencadas pelo artigo 3, alínea “a”, do Protocolo de Palermo.

Além disso, o artigo 149-A do Código Penal passou a tipificar em seu *caput* o tráfico interno, considerando, todavia, como qualificado o tráfico internacional de pessoas (§1º, inciso IV), aumentando-se a pena de um terço até a metade. Também é considerado qualificado o tráfico cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência (§1º, inciso II).

Dessa forma, é possível observar que a inclusão do artigo 149-A no Código Penal representou importante avanço no sentido de concretizar as disposições contidas no Protocolo de Palermo, criminalizando as condutas por ele discriminadas, objetivando, dessa maneira, maior atividade repressiva no tocante ao tráfico de pessoas.

Vale salientar que já eram previstas pelo ordenamento brasileiro normas cominando punição para os indivíduos que praticassem determinadas formas de exploração elencadas pelo Protocolo de Palermo. Tais determinações continuam em plena vigência mesmo com a entrada em vigor da Lei 13.344/2016.

Nessa seara podemos citar como exemplo o indivíduo que, no Brasil, explorasse a mão de obra em condições análogas à de escravo, o qual incorreria na prática do crime previsto pelo artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo). De semelhante forma, o indivíduo que explora a prostituição de terceiros, auferindo vantagens pecuniárias em decorrência de tal exploração, ou sustentando-se a partir dessa, pratica o crime tipificado pelo artigo 230 do Código Penal (rufianismo).

Os exemplos supracitados demonstram que, antes do advento da Lei 13.344/2016, até era possível punir o indivíduo que praticasse as modalidades de exploração elencadas pelo Protocolo de Palermo, porém não havia como sancionar o tráfico de pessoas em si, visto que somente havia tal previsão no que concernia ao tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual. Vislumbra-se, dessa maneira, a importância da inserção do já citado artigo 149-A no Código Penal.

Noutro giro, a Lei 13.344/2016 trouxe outra importante inovação, que foi a inclusão dos artigos 18-A, 18-B e 42-A no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), previsto por seu artigo 7º.

Art. 7º. A Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação

migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.

Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.

Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.

A inserção de tais artigos no Estatuto do Estrangeiro é dotada de salutar importância, vez que passa a prever a concessão de residência permanente à vítima do tráfico de pessoas que se encontre no Brasil, não condicionando tal concessão à colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial, tampouco sendo necessária a análise de sua situação migratória.

Tal determinação encontra-se em perfeita consonância com o Protocolo de Palermo, sobretudo com suas determinações sobre a assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas, contidas no artigo 6 e determinação de que os Estados Parte adotem medidas legislativas ou outras adequadas que tenham o escopo de permitir às vítimas do tráfico de pessoas que permaneçam no território para o qual foram traficadas, prevista no inciso 1, do artigo 7.

No mais, o artigo 18-A, em seu § 1º, incisos I e II, prevê também a possibilidade de concessão do visto ou residência permanente para os familiares da vítima do tráfico de pessoas, medida extremamente acertada, visto que, na maioria dos casos, não é só o indivíduo traficado que sofre as amarguras do tráfico, mas todos do grupo familiar que o cerca. É muito comum que a família da vítima de tal tráfico seja constantemente ameaçada pelos traficantes, com a finalidade de intimidar o indivíduo traficado, evitando fugas e possibilitando, dessa forma, manter a exploração.

Por fim, prevê ainda o artigo 42-A que a vítima do tráfico de pessoas, enquanto tramitar o procedimento de regularização migratória, estará em situação regular no Brasil, medida importante que visa a assegurar que o indivíduo traficando possa ter resguardados seus direitos enquanto restar pendente seu pedido de regularização.

No mais, a Lei 13.344/2016 prevê ainda em seus artigos outras medidas e disposições que visam a prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, bem como prestar assistência e proteção às vítimas de tal tráfico.

No que concerne à prevenção, o artigo 4º da Lei 13.344/2016 determina que essa se dará por meio da adoção de medidas intersetoriais e que integrem as áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, bem como direitos humanos. Além disso, devem ser realizadas campanhas socioeducativas e de conscientização, tomando por base as diferentes realidades e linguagens, assim como projetos de prevenção ao tráfico de pessoas e maior incentivo à participação e mobilização da sociedade civil.

Já no que permeia a repressão ao tráfico de pessoas, as medidas a serem adotadas encontram-se no artigo 5º da Lei 13.344/2016, o qual estipula que esta se dará por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais e estrangeiros, adoção de medidas e ações visando reprimir os crimes correlatos ao tráfico de pessoas, com a responsabilização de seus autores, e, por fim, a criação de equipes conjuntas de investigação.

A assistência e proteção às vítimas do tráfico de pessoas será realizada por meio do que dispõe o artigo 6º da Lei 13.344/2016, bem como o já analisado artigo 7º, o qual previu a inserção dos artigos 18-A, 18-B e 42-A no Estatuto do Estrangeiro.

O supracitado artigo 6º prevê a assistência jurídica, social, de trabalho, emprego e de saúde (física e psicológica) às vítimas do tráfico de pessoas, bem como seu acolhimento e abrigo provisório. Prevê ainda que serão atendidas as necessidades específicas das vítimas, em relação às suas questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares, sempre preservando a intimidade e identidade das vítimas. Deve ainda ser evitada a revitimização dos indivíduos traficados no momento de atendimento e procedimentos investigatórios e judiciais, por meio de um

atendimento humanizado e sempre prestando a tais indivíduos informações sobre os procedimentos administrativos e judiciais.

No que tange às vítimas brasileiras do tráfico de pessoas que se encontrem no exterior, a assistência será prestada pela rede consular brasileira, independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status qualquer (§ 2º, do artigo 6º, da Lei 13.344/2016).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por tudo quanto foi abordado no presente escrito, foi possível verificar que o tráfico de pessoas é um problema muito sério, de repercussões extremamente gravosas para suas vítimas, o qual demanda a adoção de diversas medidas no intuito de preveni-lo e reprimi-lo, bem como de prestar assistência às suas vítimas.

Vimos ainda que, dada a similitude entre o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes, é necessário que se faça a distinção entre ambos, observando suas principais características, a fim de que possa ser melhor compreendido cada fenômeno e, conseqüentemente, adotadas pelos Estados as medidas corretas no intuito de prevenir tais situações, assim como dispensar o melhor tratamento às suas vítimas.

No âmbito do tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo representou importante avanço no cenário internacional, vez que trouxe importantes previsões a serem adotadas pelos Estados Parte, inclusive com a modificação de suas legislações internas para que sejam concretizadas as disposições de tal Protocolo.

É nesse contexto que a Lei 13.344/2016 adquire extrema importância, uma vez que proporcionou a inclusão do artigo 149-A no Código Penal, bem como os artigos 18-A, 18-B e 42-A no Estatuto do Estrangeiro, os quais, respectivamente, preveem a criminalização de todas as formas de tráfico de pessoas, seja qual for a modalidade de exploração sofrida pelo indivíduo traficando, assim como passam a permitir que o estrangeiro que tenha sido vítima do tráfico de pessoas possa residir de forma permanentemente no Brasil, juntamente com sua família, sendo considerado em situação regular no País enquanto perdurar o trâmite de seu pedido de regularização migratória.

Dessa forma, não há como afirmar que todos os problemas relativos ao tráfico de pessoas irão se solucionar simplesmente com o advento da Lei 13.344/2016; porém, não podemos negar que essa representou significativo avanço no combate ao tráfico de migrante, assim como na proteção e amparo necessário às vítimas de tal prática.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Ana Paula Martins; CARVALHO; Luciani Coimbra de; FÉLIX, Ynes da Silva. Tráfico de pessoas e o combate à exploração sexual de crianças sob a ótica do direito internacional. **Unimar – Universidade de Marília**, Marília, v. 14, p. 119-138, 2013.
- BIJOS, Leila.; BIJOS, Cecília. Tráfico internacional de pessoas: instrumentos legais e políticas públicas. **Revista Mestrado em Direito: Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, ano 11, n. 1, p. 205-234, mar. 2011.
- BRASIL. Decreto no 5.016, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm)>. Acesso em: 09 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Decreto no 5.017, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 09 out. 2016.
- \_\_\_\_\_. Código Penal. In: **Vade Mecum Saraiva**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- \_\_\_\_\_. Estatuto do Estrangeiro. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. In: **Vade Mecum Saraiva**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- \_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. In: **Vade Mecum Saraiva**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm)>. Acesso em: 09 out. 2016.
- GEBRIM, Luciana Maibashi; ZACKSESKI, Cristina. O problema do consentimento no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24, v. 119, p. 49-74, mar.-abr. 2016.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. v.3. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas: aspectos constitucionais e penais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 15 out. 2016.

SALES, Lilia Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos: Algumas diferenciações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, n. 180, p. 179-195, out.-dez. 2008.

UNODC. Global report on trafficking in persons. Viena, 2014. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf)>. Acesso em: 11 out. 2016.